



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 02

do processo nº 01 – PL 217 de 2019 01, 04, 19 (a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE 11.479

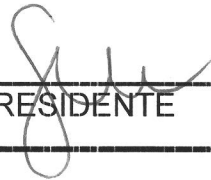
LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
02 ABR 2019

Const. Just. e Leg. Particip.

Administração Pública

Transp. Transp. Ativ. Econômica

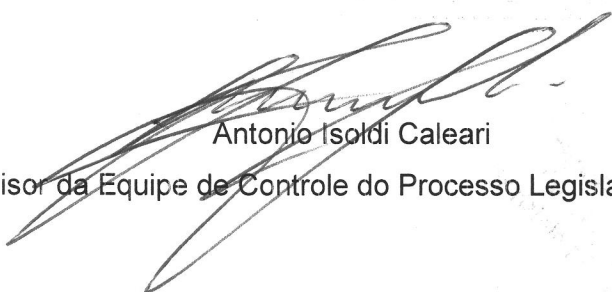
Finanças e Orçamento.

 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03, ABR, 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 03/04/2019 AO 17:57 HS
POR SJA
SAÍDA 15/05/2019 ÀS 18 H 48 ASS: SJA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data 03 ^{Papel para Informação} _{Documento} rubricados sob
Folhas de nºs 03 em 15/05/19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Mostra nº 03 do Proc. nº 5
PL 217 de 2019
Sandro Borges RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 217/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor;
- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana;
- Lei Orgânica do Município;
- Lei Municipal nº 8.424, de 18 de agosto de 1976, que autoriza a celebração de novo contrato de concessão como Companhia Municipal de Transportes Coletivos – CMTC, e dá outras providências, alterada pelas Leis nºs 10.839/90, 11.089/91 e 16.097/14;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 200, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 56.232/15, alterada pela Lei nº 16.211/2015;
- Lei Municipal nº 14.900, de 6 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre gratuidade de transporte público para acompanhante de pessoas com necessidades especiais, casa-escola, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.915, de 16 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a criação do Bilhete Único Mensal;
- Lei Municipal nº 16.154, de 10 de abril de 2015, que autoriza a criação do Bilhete Único Semanal no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.212, de 17 de julho de 2015, que dispõe sobre a consulta de saldo do Bilhete Único do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 16.703, de 4 de outubro de 2017, que disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos que serão realizadas no âmbito do



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Plano Municipal de Desestatização - PMD; introduz alterações na Lei nº 16.211, de 27 de maio de 2015.

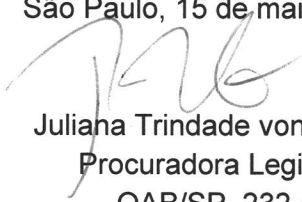
- Lei Municipal nº 16.734, de 1 de novembro de 2017, que autoriza recarga dos cartões bilhete único em farmácias, drogarias, casas lotéricas, bancas de jornal, bares e restaurantes.

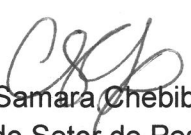
- Decreto Municipal nº 58.639, de 22 de fevereiro de 2019, que dispõe sobre a consolidação e atualização das normas sobre Bilhete Único.

- PL 795/17, que dispõe sobre a criação do serviço de extrato de consumo dos créditos do bilhete único para os usuários do transporte público da cidade de São Paulo

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 15 de maio de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha
nº 04. Em 15 / 05 / 19


Vinícius Moreira do Nascimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 04
do processo nº PL 217 de 2019, 15/05/19

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

em 15/05/19 às 18 h 00

Vinicius Moreira do Nascimento
RF 11261 – SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

CLAUDIO FONSECA

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 23 / 05 / 2019

Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

SAÍDA:	AS:	ASS:
POR	h	h
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO		

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO		
EM	AS	ASS
<u>27/05/2015</u>	<u>15:35</u>	
POR	h	h
<u>28/05/15</u>	<u>16</u>	<u>32</u>

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 31/07/2019 AS 14:37 h
 POR *Sgt*
 SAÍDA 09/08/19 AS 13 h 56 ASS. *Sgt*

[Handwritten squiggle]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 05 E 06. Em 04/08/19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0217-19

Folha nº	05	do Proc.
Nº	PL-217	de 20 13
Ugo Pozo		
RF 11.299		

fls. 9

PARECER Nº 1491/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0217/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que dispõe sobre o aproveitamento de créditos pelos usuários do cartão-transporte no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo o projeto, o usuário do transporte público municipal que adquirir créditos pecuniários no cartão-transporte, independente da data de sua efetiva utilização, terá direito à mesma quantidade de deslocamentos que eram possíveis com base na tarifa vigente à época da aquisição, observado o prazo de validade de um ano. Após esse prazo, os saldos remanescentes poderão ser convertidos em valores monetários para utilização no valor atualizado da passagem ou para resgate do numerário pelo usuário junto à Secretaria de Transporte.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 05 / 03 / 19

Pág. 103 Col. 1


 Ugo Pozo
 RF 11.299

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0217-19

Nesta toada, o art. 172, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal estatui que "lei disporá sobre a organização e a prestação dos serviços de transportes públicos, que têm caráter essencial, respeitadas as interdependências com outros Municípios, o Estado e a União".

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, EM 04/03/19.

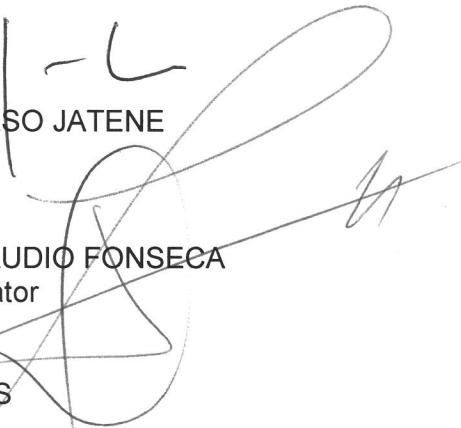

 AURÉLIO NOMURA

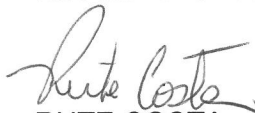

 RICARDO NUNES

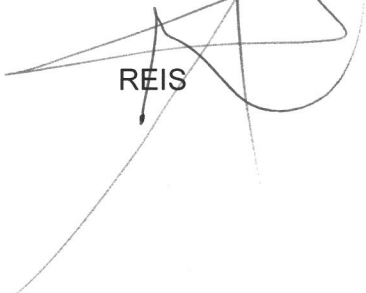

 CAIO MIRANDA

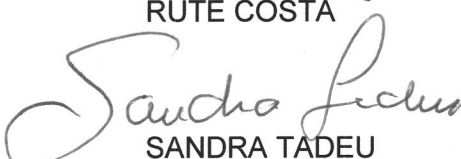

 CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO


 CLÁUDIO FONSECA
 Relator


 RUTE COSTA


 REIS


 SANDRA TADEU